



ACÓRDÃO Nº _____

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

COMARCA DE SANTARÉM/PA- 2ª VARA PENAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004012-09.2009.8.14.0051

APELANTE: LUIZ ALBERTO REGO DOS SANTOS (DEFENSORA PÚBLICA: DRA. JANE TÉLVIA DOS SANTOS AMORIM)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. ADÉLIO MENDES DOS SANTOS

RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

APELAÇÃO PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL EM CONCURSO FORMAL. ART. 70 DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE RETROATIVA. OCORRÊNCIA. - O apelante foi processado, julgado e condenado pela prática do crime capitulado no art. 303, parágrafo único, inciso I, da Lei 9503/97, c/c art. 70 do Código Penal a pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção, e, por conta do concurso formal de crimes, aumentou-se a pena em 1/6, tonando definitiva em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, além de suspensão da habilitação para conduzir veículo automotor pelo período da pena privativa de liberdade, sendo convertida a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (prestação de serviço a comunidade e prestação pecuniária). - Sabe-se que a lei penal dispõe em seu art. 119 do Código Penal, que, em concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um crime, isoladamente. Destarte, não deve ser computado, o acréscimo decorrente do concurso formal, nos termos do art. 119 do Código Penal. - O reconhecimento da prescrição entre a data do fato e o recebimento da denúncia, baseando-se na pena em concreto, somente é possível quanto a fatos ocorridos antes de 5/5/2010, pois a nova redação dada pela Lei n. 12.234 ao § 1º do art. 110 do CP veda expressamente o reconhecimento da prescrição que tem por marco inicial "data anterior à da denúncia ou queixa". - Com efeito, a pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção não se encontra mais sujeita a qualquer aumento, em virtude do transitio em julgado para a acusação, e que tem o seu quantum usado como parâmetro para a aferição do prazo prescricional na modalidade retroativa. Consta-se que a prescrição efetiva-se no prazo de 04 (quatro) anos, conforme art. 109, inciso V, do Código Penal, haja vista que a pena aplicada ter sido de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção. - Nota-se que transcorreu um período superior a 4 (quatro) anos entre a data do fato, em 30/12/2006, (portanto anterior a lei 12.234/2010), e o recebimento da denúncia, em 22/02/2011, conforme art. 117, inciso I, do CP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhecer dos recursos, e DAR PROVIMENTO ao recurso interposto por LUIZ ALBERTO REGO DOS SANTOS para declarar extinta da punibilidade em decorrência da prescrição retroativa, quanto ao crime previsto no art. 303, parágrafo único, inciso I, da Lei 9503/97, c/c art. 70 do Código Penal, nos termos dos art. 107, inciso V, Art. 109, inciso V e Art. 110, §1º, todos do Código Penal.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no dia 17 de Julho de 2018.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora



1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE SANTARÉM/PA– 2ª VARA PENAL
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004012-09.2009.8.14.0051
APELANTE: LUIZ ALBERTO REGO DOS SANTOS (DEFENSORA PÚBLICA: DRA.
JANE TÉLVIA DOS SANTOS AMORIM)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. ADÉLIO MENDES DOS SANTOS
RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por LUIZ ALBERTO REGO DOS SANTOS, por intermédio da Defensoria Pública, impugnando a r. decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santarém/PA, que condenou a pena definitiva de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, além de suspensão da habilitação para conduzir veículo automotor pelo período da pena privativa de liberdade, sendo convertida a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (prestação de serviço a comunidade e e prestação pecuniária), pela prática do crime tipificado no art. 303, parágrafo único, inciso I, da Lei 9503/97, c/c art. 70 do Código Penal.

Consta na denúncia que no dia 30/12/2006, por volta das 7h, o nacional Patrick Nascimento foi atropelado por um veículo Fiorino/Fiat, que estava sendo conduzido pelo recorrente, vindo a lesionar também a vítima Helton Sousa dos Santos, a qual estava dentro do veículo. Notícia o IPL que o recorrente e a vítima Helton passaram a noite na Boate do Iate Clube, fazendo uso de bebida alcoólica, de lá saindo por volta das 4:30h da manhã. No percurso até sua casa, quando trafegava pela avenida Catelo Branco, o recorrente, na condução do veículo, atravessou a contramão da via, vindo a colidir a vítima Patrick Nascimento da Silva, que trafegava diligentemente junto a calçada, conforme laudo pericial.

Em razão de tal acidente, a vítima ficou internada por cerca de 13 dias no PSM, tendo inclusive ficado em coma durante alguns dias, apresentando as lesões descritas no laudo pericial. Por sua vez, a vítima Helton apresentou várias lesões em seu corpo, consoante laudo pericial.

Por fim, os policiais militares que participaram da ocorrência da prisão são uníssonos em asseverar que o recorrente apresentava visíveis sinais de embriagues, sendo encontrado no veículo, inclusive, um isopor contendo bebida.

A denúncia foi recebida no dia 22/02/2011, às fls. 06. A sentença condenatória recorrível foi publicada em 22/05/2015.

Em suas razões recursais, o recorrente, às fls. 94/97, pleiteia o reconhecimento da prescrição da pena em concreto na modalidade retroativa com a consequente declaração da extinção da punibilidade.

Em contrarrazões, às fls. 353/355 e 372/376, o r. do Ministério Público de 1º Grau pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, para que seja declarada a prescrição da pretensão punitiva estatal, e requer a extinção do feito, com a absolvição do recorrente, nos termos do art. 386, V, do Código Penal.

Por fim, o Procurador de Justiça, Dr. Adélio Mendes dos Santos, manifestou-se pelo provimento do recurso, devendo ser reformada a sentença no



intuito de declarar a extinção da punibilidade do recorrente pela prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade retroativa.
É o Relatório.

Sem Revisão, nos termos do art 610 do Código Penal.

VOTO

Originado o jus puniend, concretizado com a prática do crime, podem ocorrer causas que obstem a aplicação das sanções penais pela renúncia do Estado em punir o autor do delito, falando-se, então, em causas de extinção da punibilidade.

A prescrição, como causa de extinção da punibilidade, é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo. Justifica-se tal instituto pelo desaparecimento do interesse estatal na repressão do crime, em razão do tempo decorrido, que leva ao esquecimento do delito e à superação do alarma social causado pela infração penal.

Pela análise nos autos, necessária se faz a declaração da extinção da punibilidade em virtude da prescrição retroativa, que é matéria de ordem pública podendo ser analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição.

O apelante foi processado, julgado e condenado pela prática do crime capitulado no art. 303, parágrafo único, inciso I, da Lei 9503/97, c/c art. 70 do Código Penal a pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção, e, por conta do concurso formal de crimes, aumentou-se a pena em 1/6, tonando definitiva em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, além de suspensão da habilitação para conduzir veículo automotor pelo período da pena privativa de liberdade, sendo convertida a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (prestação de serviço a comunidade e prestação pecuniária).

Sabe-se que a lei penal dispõe em seu art. 119 do Código Penal, que, em concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um crime, isoladamente. Destarte, não deve ser computado, o acréscimo decorrente do concurso formal, nos termos do art. 119 do Código Penal.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. CORRUPÇÃO PASSIVA E FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 514 DO CPP. AÇÃO PENAL PRECEDIDA DE INQUÉRITO POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. (...) 3. Tratando-se de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incide sobre a pena cominada para cada delito, isoladamente. Dessarte, não deve ser computado, o acréscimo decorrente do concurso formal, nos termos do art. 119 do Código Penal. (...) (STJ. HC 160.532/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 23/09/2013)

Com efeito, a pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção não se encontra mais sujeita a qualquer aumento, em virtude do transito em julgado para a acusação, e que tem o seu quantum usado como parâmetro para a aferição do prazo prescricional na modalidade retroativa.

Constata-se que a prescrição efetiva-se no prazo de 04 (quatro) anos, conforme art. 109, inciso V, do Código Penal, haja vista que a pena aplicada ter sido de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção.

Nota-se que transcorreu um período superior a 4 (quatro) anos entre a data do fato, em 30/12/2006, (portanto anterior a lei 12.234/2010), e o



recebimento da denúncia, em 22/02/2011, conforme art. 117, inciso I, do CP, à fl. 64.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA VINCULANTE 24. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NÃO CARACTERIZADA.

(...)2. O reconhecimento da prescrição entre a data do fato e o recebimento da denúncia, baseando-se na pena em concreto, somente é possível quanto a fatos ocorridos antes de 5/5/2010, pois a nova redação dada pela Lei n. 12.234 ao § 1º do art. 110 do CP veda expressamente o reconhecimento da prescrição que tem por marco inicial "data anterior à da denúncia ou queixa".

3. Afirma o embargante que no acórdão embargado não se considerou, no exame da possibilidade de extinção da punibilidade por prescrição, que os fatos (ocultação de receitas de vendas) ocorreram no período de 1997 a 2000.

4. Todavia, na espécie, por se tratar de crime contra a ordem tributária, deve ser considerado, para fins de contagem da prescrição, a constituição definitiva do crédito tributário.

5. Nos termos da Súmula Vinculante 24, "não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo".

6. No caso dos autos, entre a data de constituição dos créditos tributários em 7/12/2004 e em 10/9/2004 e o recebimento da denúncia, ocorrido em 11/1/2010 (fl. 17, e-STJ) não transcorreu lapso prescricional superior a 8 (oito) anos, de modo que não se pode se declarar a extinção da punibilidade do paciente pela prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 109, inciso IV, do Código Penal.

Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos.

(STJ. EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RE no AgRg nos EAREsp 680.850/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/05/2018, DJe 25/05/2018)

Sendo assim, diante da pena in concreto, deve-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal na sua modalidade retroativa, não sendo possível submeter-se o apelante a qualquer medida constritiva referentes ao crime em questão.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço e DOU PROVIMENTO ao recurso interposto por LUIZ ALBERTO REGO DOS SANTOS para declarar extinta da punibilidade em decorrência da prescrição retroativa, quanto ao crime previsto no art. 303, parágrafo único, inciso I, da Lei 9503/97, c/c art. 70 do Código Penal, nos termos dos art. 107, inciso V, Art. 109, inciso V e Art. 110, §1º, todos do Código Penal.

É o voto.

Belém (PA), 17 de Julho de 2018.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato – Relatora